

PORTARIA Nº 06, DE 6 DE JANEIRO DE 2015.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria nº 182, de 20 de agosto de 2014, do Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, alterada pela Portaria nº 234, de 07 de novembro de 2014, destinadas a apurar as denúncias constantes no Protocolado nº 13.101.438-4, que trata de descumprimento de normas para emissão de Guias de Trânsito Animal - GTA pelo servidor Adilson Luiz Mazzaro, RG nº 4.018.096-6 – SSP/PR, lotado na ULSA de Londrina, restou configurado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por meio da apuração dos fatos e provas documentais, a inobservância de ordem superior pelo Servidor Adilson Luiz Mazzaro, ao descumprir o disposto no Memorando nº 704/2013-GTRA, de 12 de novembro de 2013 (folha nº 05, dos autos), configurado pela emissão de GTA para o transporte de animais oriundos de propriedades distintas da área de sua competência circunscricional, bem como, dispositivos normativos estabelecidos por meio da Resolução nº 05, de 04 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, que estabelece os critérios para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), ao emitir GTA deixando de exigir a comprovação de vacina contra brucelose, a ser observado em campo próprio do referido documento.

Considerando os fatos mencionados, disciplinam os referidos documentos:

Memorando nº 704/2013-GTRA, de 12 de novembro de 2013, expedido pela Gerência de Trânsito Agropecuário, à Supervisora Regional da ADAPAR em Londrina-PR.

Assunto: emissão de GTA fora de jurisdição.

PUBLICADO

Data: 09/01/15

DOE nº 9367



Solicitamos justificativa por escrito das emissões das GTAs 471372 e 471324 série J do funcionário autorizado Adilson Luiz Mazzaro, lotado na Unidade Regional de Cornélio Procópio.

Informamos que a emissão de GTA de outros municípios fora de jurisdição está proibida ao servidor Adilson Luiz Mazzaro, salvo autorização da Supervisão Regional de Londrina e da ULSA de origem da propriedade. A reincidência será encaminhada para apuração de responsabilidades administrativas.

Do fato descrito no citado Memorando foi o servidor Adilson Luiz Mazzaro cientificado, que justificou sua conduta por meio do Memorando nº 075/2013, de 16 de dezembro de 2013 (folha nº 06, dos autos).

Não obstante estar cientificado do impedimento a que se refere o mencionado Memorando nº 704/2013, e mesmo em data posterior à justificativa a que se refere o Memorando nº 075/2013, expedido aos 16.12.2013, o servidor Adilson Luiz Mazzaro emitiu novas GTA inerentes às propriedades distintas de sua competência circunscricional em evidente descumprimento à ordem superior, como exemplificadas por meio das GTA expedidas aos 24 e 27.01.2014, insertas às folhas nº 11 a 13 dos autos.

Concernente, também, ao disposto na indigitada Resolução SEAB nº 05/2011, descumpriu seus termos o servidor Adilson Luiz Mazzaro em face emissão de GTA sem observância de cogente dispositivo que trata das exigências sanitárias para saída de animais de estabelecimento de origem, em especial no que se refere à exigência da comprovação da vacinação contra a brucelose, a saber:

Resolução SEAB nº 05/2011

Anexo I:

Art. 10 A GTA somente será emitida quando:

...

PUBLICADO

Data: 02/02/15

DOE nº 9368



II – As exigências sanitárias previstas em legislação estiverem sendo cumpridas pelo estabelecimento de procedência;

Anexo II:

Art. 3º As exigências sanitárias para o trânsito de bovinos e bubalinos encontram-se na tabela abaixo:

<i>Bovinos e Bubalinos</i>	<i>Código das exigências</i>
<i>1) TRÂNSITO INTRAESTADUAL</i>	
<i>1.1) Cria / Engorda/ Abate</i>	<i>01, 02, 03, 06 e 08.</i>

Art. 4º As exigências sanitárias, estabelecidas nos artigos anteriores, encontram-se codificadas na tabela abaixo:

<i>Código</i>	<i>Exigências Sanitárias</i>
<i>06</i>	<i>- A emissão de GTA para qualquer finalidade fica condicionada à comprovação da vacinação contra brucelose (B-19) no estabelecimento de origem da criação dos animais.</i>

No caso em pauta, o servidor Adilson Luiz Mazzaro emitiu GTA para transporte de animais destinados a engorda e a abate sem exigir de seu proprietário a devida comprovação da vacinação contra a brucelose, deixando de fazer constar a informação em campo próprio da GTA, conforme comprovado por meio das GTA a que se referem as folhas nº 07 a 16 dos autos.

Em razão dos fatos mencionados foi o servidor Adilson Luiz Mazzaro indiciado com base nos preceitos normativos estabelecidos na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que nos Incisos VI e VII, do seu art. 279,

PUBLICADO

Data: 09/01/15

DOE nº 9364



estabelecem ser deveres do funcionário a observância das normas legais e regulamentares e as ordens superiores, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 279. São deveres do funcionário:

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII – Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

Em sua defesa, sucintamente, alega que: a) a 22 anos trabalha na defesa agropecuária e nunca procedeu de forma displicente quando da emissão de GTA; b) que o sistema de emissão de GTA é informatizado e, havendo irregularidades relativo a algum estabelecimento pecuário, é informado para não emitir GTA; c) que a emissão de GTA em razão de estabelecimento pecuário distinto de sua competência circunscricional foi por esquecimento; e d) que desconhece que funcionários administrativos tenham recebido treinamento para a emissão de GTA.

Diante dos fatos e fundamentos acima mencionados, verifica-se que os argumentos de defesa do Servidor Adilson Luiz Mazzaro, no que se refere à ausência de irregularidades na emissão de GTA contraria a Resolução nº 05/2011, da SEAB, portanto, fica comprovada a não conformidade. Também não prospera a alegação de ausência de treinamento, considerando o tempo de 22 anos de trabalho na defesa agropecuária, bem como, a orientação formal que recebera para não emitir GTA em razão de animais oriundos de estabelecimentos distintos daqueles de sua competência circunscricional, esse último, em especial, não se justifica em face do exíguo lapso temporal entre a formal orientação recebida por meio do mencionado Memorando nº 704/2013 e as emissões das GTA.

Ao infringir o estatuído nos dispositivos normativos e ordem superior em comento, incidiu o Servidor Adilson Luiz Mazzaro em condutas tipificadas como

PUBLICADO

Data: 09/01/15

DOE nº 936f



irregulares, estabelecidas nos Incisos VI e VII, do art. 279, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, já mencionados.

A Lei Estadual nº 6.174/1970 em comento, em seus art. 293, Inciso II, e Art. 296, Inciso III, estabelecem, respectivamente, em relação às penalidades e competência para a sua aplicação, que:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

...

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

Art. 296. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

...

III - os Chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

Consoante os fatos e fundamentos mencionados, restou configurada a omissão no cumprimento dos deveres do Servidor Adilson Luiz Mazzaro ao perpetrar irregularidades na emissão de GTA. Considerando, ainda, a natureza da infração cometida, bem como, o histórico funcional do Servidor, aplico, com base no art. 293, II, C/C art. 296, III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, a **pena de repreensão** ao Servidor Adilson Luiz Mazzaro.

Publique-se.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria Administrativo Financeira para as seguintes providências:

Registrar a Decisão no histórico funcional do Servidor.

PUBLICADO

Data: 09/01/15

DOE nº 9364



Dar ciência desta Decisão ao Servidor Adilson Luiz Mazzaro.

Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1195, de 02 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceder ao registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.

Curitiba, 06 de janeiro de 2015.



INÁCIO AFONSO KROETZ
Diretor Presidente

PUBLICADO

Data: 09/01/15

DOE nº 9364